

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de bilhete aéreo, de uma pessoa a outra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para autorizar a transferência, até cinco dias antes da data da viagem, do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 228-A. É livre a transferência de bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, desde que:

I – comunicada ao transportador a, pelo menos, cinco dias da data da viagem;

II – observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira (Resolução ANAC nº 138, de 2010, art. 11) impede a transferência do bilhete de passagem aérea, de uma

pessoa a outra. Segundo o dispositivo legal, “o *bilhete de passagem é pessoal e intransferível*.”

Trata-se de medida justificada pelas autoridades com base na preservação da segurança da aviação, uma vez que a livre transferência dos bilhetes poderia dificultar a identificação dos passageiros. Haveria ainda, embora este argumento seja mais frequentemente mencionado pelas empresas aéreas, a necessidade de se evitar a chamada arbitragem, ou seja, a prática que consiste em alguém adquirir passagem a certo preço (promocional, muito provavelmente) e depois revendê-la, em data próxima à da viagem, a preço bem superior ao da aquisição original, embora ainda inferior ao praticado, no dia, pelo transportador.

Ora, em que pese a aparente plausibilidade das explicações, o fato é que nenhuma delas se sustenta.

A identificação de passageiros, com vistas à proteção do voo e da segurança pública, é feita propriamente nos aeroportos, pouco importando que o consumidor tenha adquirido o bilhete no dia mesmo da viagem ou com muita antecedência. Fosse diferente disso, não seria possível comprar bilhete no balcão da companhia, para embarque imediato. O que importa, caso ocorra a transferência, é que a empresa aérea tenha conhecimento do fato e, claro, seja capaz de identificar aquele que irá transportar. Para tanto, neste projeto de lei está previsto que o consumidor tem a obrigação de comunicar a companhia aérea da transferência realizada com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da viagem. Esse prazo, acredita-se, é suficiente para se garantir em plenitude qualquer procedimento de segurança aplicável à identificação e averiguação de passageiros, assim como oferece liberdade de passar adiante o bilhete àqueles que, por motivos variados, já não podem ou não querem viajar.

A respeito da arbitragem, o que cabe dizer é que a lei não deve se ocupar da preservação de estratégias comerciais específicas das empresas aéreas, como a definição de preços muito desiguais para os bilhetes, em

função da data da compra. Num mercado onde vigora o regime de liberdade de preços, existe ampla margem de manobra para o transportador implementar políticas comerciais vantajosas, tanto para ele como para o consumidor.

De mais a mais, cabe notar que as hipóteses consideradas para a manutenção do *status quo* (proibição da transferência) constituiriam exceção, não a regra, no caso de se permitir a transferência das passagens aéreas. Em geral, seriam beneficiadas, isto sim, as famílias.

Essas eram as ponderações que gostaria de fazer.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**